



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.759 - PR (2015/0271564-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THOMAZ JEFFERSON CARVALHO
ADVOGADO : SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VAGNER EIZING FERREIRA PIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PETIÇÃO PROTOCOLADA HORAS ANTES DA SESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

2. Tendo a defesa requerido o adiamento do julgamento do recurso em sentido estrito apenas algumas horas antes da respectiva sessão, o que inviabilizou a verificação do pleito pelo Desembargador Relator, não pode agora pretender a anulação do respectivo acórdão sob o argumento de que não teve a oportunidade de sustentar oralmente, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.

3. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é imprescindível que o pedido seja formulado em tempo hábil para a sua apreciação, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A reforçar a impossibilidade de reconhecimento da mácula suscitada na impetração, não há nos autos instrumento de mandato que comprove que o causídico subscritor do pedido de adiamento era o único advogado do paciente à época do julgamento do recurso em sentido estrito, já que ao *mandamus* foi anexada procuração outorgando-lhe poderes em data posterior à apreciação do aludido reclamo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.759 - PR (2015/0271564-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THOMAZ JEFFERSON CARVALHO
ADVOGADO : SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VAGNER EIZING FERREIRA PIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VAGNER EIZING FERREIRA PIO, apontando como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1374484-0.

Noticiam os autos que o paciente e outro corréu foram pronunciados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o reclamo do corréu sido parcialmente provido para excluir a qualificadora do motivo torpe, decisão cujos efeitos foram estendidos ao paciente.

Sustenta o impetrante que o acórdão impugnado seria nulo, ao argumento de que no dia do julgamento estaria impossibilitado de comparecer à sessão, tendo apresentado pedido de adiamento, acompanhado do atestado médico comprobatório de sua incapacidade temporária, que sequer teria sido analisado pela autoridade apontada como coatora.

Alega que o mencionado pleito teria sido protocolado em tempo hábil, embora tenha sido juntado aos autos depois de publicado o acórdão do recurso.

Assevera que o réu teria sido prejudicado, tendo em vista que seria seu único patrono e possuía a intenção sustentar oralmente, não tendo tido a oportunidade de buscar substituto para acompanhar o julgamento.

Informa que a ausência de CID no atestado médico apresentado não lhe retiraria o valor probatório, já que se trataria de doença infecto-contagiosa, sendo que a omissão da identificação da enfermidade estaria amparada pelo próprio Conselho Federal de Medicina, como forma de não exposição do paciente, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 1.819/2007.

Aduz que o agendamento prévio das sustentações orais não existiria à época do julgamento do recurso, tendo sido inaugurado no dia posterior à sessão em que analisado.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão impugnado, bem como as posteriores deliberações existentes, realizando-se novo julgamento do recurso em sentido estrito, com a oportunidade de sustentação oral pela defesa.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 117/118.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 131), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 151/157, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.759 - PR (2015/0271564-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente.

Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, "*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*".

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que "*do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento*", motivo pelo qual "*não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, "*uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal*" (Op. cit., p. 923).

No caso dos autos, aos 9.7.2015 o recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi apreciado pelo Tribunal de Justiça, sendo que na mesma data, ao meio-dia, o advogado Thomaz Jefferson Carvalho requereu o adiamento da sessão porque não poderia a ela comparecer por motivos de saúde (e-STJ fl. 100).

A referida petição foi anexada ao processo após o julgamento do recurso, aos 11.8.2015 (e-STJ fl. 95), motivo pelo qual sequer foi examinada pela Corte Estadual.

Ora, tendo a defesa pugnado pela remarcação do recurso em sentido estrito apenas algumas horas antes da respectiva sessão (e-STJ fl. 71), o que inviabilizou a verificação do pleito pelo Desembargador Relator, não pode agora pretender a anulação do julgamento sob o argumento de que não teve a oportunidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar oralmente, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.

Nesse sentido tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO WRIT. PETIÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. ALEGAÇÃO DE RÉU INDEFESO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação. Se se tratar de pedido de caráter urgente, deve a defesa diligenciar para que a petição seja analisada tempestivamente pelo Relator, o que não ocorreu.

(...)

4. Recurso improvido.

(RHC 52.874/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ESTA CORTE ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO FORMULADA EM TEMPO HÁBIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão de adiamento de julgamento deve ser formalizada em tempo hábil, não havendo nulidade se o pedido foi protocolizado poucas horas antes do início da sessão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 411.987/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 48 HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

6. "Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ)." (REsp 758.756/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.) 7. Na hipótese, observa-se que o writ foi deficitariamente instruído, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 186.875/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ademais, consoante salientado pelo Ministério Público Federal, não há nos autos instrumento de mandato que comprove que o causídico subscritor do pedido de adiamento era o único advogado do paciente à época do julgamento, já que ao *mandamus* foi anexada procuração outorgando-lhe poderes aos 24.9.2015, meses após a apreciação do recurso em sentido estrito, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0271564-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.759 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 13744840

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THOMAZ JEFFERSON CARVALHO
ADVOGADO : SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VAGNER EIZING FERREIRA PIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.